



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 50/12:

Altera o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 190/11, de 30 de Junho.
— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/12

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico para Implementação e Gestão do Plano Director da Área Residencial do Camama.

Decreto Presidencial n.º 52/12:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Prevenção e Auditoria de Mortes Maternas e Neonatais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 53/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Seoul.

Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Luanda.

Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China.

Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia.

Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do Anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 97/12:

Estabelece a tabela de preços dos produtos derivados do petróleo bruto.
— Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 98/12:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/12

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 257/12:

Altera o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira.

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 258/12

Dá por finda a comissão de serviço que Célia Gisela Mangureira de Morais Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em exercício.

Despacho n.º 259/12:

Dá por finda a comissão de serviço que João Fernando, vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 260/12

Desvincula a seu pedido Clementina de Assunção Cardoso, do quadro de pessoal deste Ministério.

Ministério da Educação

Despacho n.º 261/12:

Desvincula Maria de Los Angeles Reys Perez, Mariquinha Afonso Domingos, Maria de Lourdes Armando Narciso, Alice Cassamua Savihemba, Josefina Nzumba Dembe, Francisco Soares e Maria Amélia, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 262/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Bengo, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 263/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Moxico, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 264/12:

Nomeia definitivamente Floreta Simão Kamata, para a categoria de Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário.

2. Os nacionais que são beneficiários da isenção de vistos nos termos do presente Acordo, têm a obrigação de observar e cumprir as leis e regulamentos vigentes no país de estadia.

3. Qualquer Parte poderá suspender, total ou parcialmente, a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública. Qualquer suspensão da implementação deste Acordo e o levantamento da mesma, deverão ser imediatamente notificados à outra Parte através de canais diplomáticos.

4. As disposições do presente Acordo não afectarão os direitos e obrigações das Partes, derivadas de outros Tratados Internacionais em que ambas sejam parte.

ARTIGO 4.º

(Entrada, Saída e Permanência)

A cooperação entre as Partes será realizada através do seguinte:

1. Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo, devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos do país hospedeiro.

2. A isenção de vistos referida no presente Acordo, não isenta os seus beneficiários da obrigação comum do cumprimento das formalidades migratórias relativas a entrada, saída, trânsito ou permanência temporária, exercidas pelas autoridades competentes do país hospedeiro.

ARTIGO 5.º

(Troca de Espécimens de Passaportes)

1. As Partes trocarão os espécimens dos seus passaportes diplomáticos, de serviço e ou oficiais em uso, trinta (30) dias após assinatura do presente Acordo.

2. Cada Parte notificará a outra Parte no caso de ocorrer qualquer alteração nos seus passaportes diplomáticos, de serviço e ou oficiais e enviar os espécimens dos novos passaportes até sessenta (60) dias antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 6.º

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

(Resolução de Diferendos)

Quaisquer diferendos que emergirem da interpretação ou aplicação do presente Acordo, serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 8.º

(Entrada em Vigor, Duração e Denúncia)

1. As Partes notificar-se-ão entre si, por escrito através dos canais diplomáticos sobre o cumprimento das respecti-

vas formalidades legais internas relativas a entrada em vigor do presente Acordo. A sua vigência será efectiva na data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. Cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, através da notificação escrita por via dos canais diplomáticos. A denúncia tornar-se-á efectiva, noventa (90) dias depois da data da recepção da última notificação da outra Parte.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Seoul, aos 6 de Agosto de 2009, em duplicado, em línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autenticados. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Angola

Pelo Governo da República da Coreia

Decreto Presidencial n.º 54/12

de 26 de Março

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação económica com a República Socialista do Vietname;

Considerando a importância que a República de Angola atribui aos tratados internacionais;

Considerando que o Acordo sobre a supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço é um instrumento de grande valia para o aprofundamento das relações de cooperação entre os dois países;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado aos 3 de Abril de 2008, em Luanda e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE ISENÇÃO DE VISTOS
EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS
E DE SERVIÇO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME**

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, adiante designados como “Partes”;

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação entre os seus dois povos e governos;

Interessados em facilitar e simplificar, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade, os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respectivos Países.

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º — Nos termos do presente Acordo, cidadãos de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, quando pretendam entrar no território de outra Parte, sair, passar em trânsito ou permanecer temporariamente, são isentos dos respectivos vistos.

Artigo 2.º — 1. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo, não exclui qualquer formalidade migratória comum, relativa a entrada, saída, passagem em trânsito ou permanência temporária, exercida pelas entidades competentes.

2. Os cidadãos das Partes beneficiários de isenção de vistos, não têm direito de permanecer para efeitos de Trabalho, residência ou estudo.

3. A duração de estadia no território de cada uma das Partes não deve exceder (30) trinta dias, em cada entrada, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período de tempo.

Artigo 3.º — O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes, proibir a entrada ou limitar o período de estadia ao cidadão de outra Parte portador de passaporte diplomático ou de serviço, que se considere “persona non grata” ou pessoa indesejável.

Artigo 4.º — 1. Os cidadãos das Partes portadores de passaportes diplomáticos e de serviço devem entrar e sair do território das Partes unicamente através dos postos de entrada e de saída legalmente estabelecidos de acordo com os regulamentos de cada Parte.

2. Os cidadãos de uma das Partes acreditados como representantes diplomáticos e consulares no território da outra Parte, bem como os membros de suas famílias titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, são isentos de vistos de entrada, de saída e de permanência durante o tempo da sua acreditação.

Artigo 5.º — Os cidadãos beneficiários da isenção de vistos nos termos do presente Acordo, têm a obrigação de observar e cumprir as leis e regulamentos vigentes no país de estadia.

Artigo 6.º — 1. As Partes devem trocar entre si os espécimes dos seus passaportes diplomáticos e de serviço em

circulação, (30) trinta dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de cada uma das Partes introduzir alterações nos modelos dos passaportes já comunicados à outra Parte pelo presente Acordo, deve notificar e enviar à outra Parte os espécimes dos novos passaportes até (60) sessenta dias antes da entrada em circulação dos mesmos.

Artigo 7.º — As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e as obrigações das Partes, derivados de outros Tratados internacionais de que ambas sejam parte.

Artigo 8.º — O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de notas através do canal diplomático.

Artigo 9.º — Qualquer diferendo, dúvida e omissão que emergir da interpretação e a aplicação deste Acordo é resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes por via diplomática.

Artigo 10.º — 1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita por via diplomática a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada País.

2. O presente Acordo vigora por um período de (5) cinco anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito, por via diplomática a manifestar a intenção de denunciar o Acordo, devendo, para o efeito, fazê-lo com antecedência de (90) noventa dias antes da data do seu término.

3. Qualquer uma das Partes pode suspender de forma temporária, parcial ou total a aplicação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras, devendo notificar de imediato à outra Parte, por via diplomática, com a devida antecedência.

4. Terminadas as razões que motivaram a suspensão do Acordo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o mesmo volta a entrar em vigor, por mútuo consentimento das Partes, após troca de notas, por via diplomática, entre as partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 3 de Abril de 2008, em dois exemplares, na língua Portuguesa e na língua vietnamita, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, João Baptista Kussumua - Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Pelo Governo da República Socialista do Vietname, Vu Huy Hoang - Ministro da Indústria e Comércio

**Decreto Presidencial n.º 55/12
de 26 de Março**

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação económica com a República Popular da China;